



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA
1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO Nº: 1001910-82.2021.4.01.3803

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

**AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
(PROCESSOS CRIMINAIS)**

FLAGRANTEADO: JOAO REGINALDO SILVA JUNIOR

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JOÃO REGINALDO SILVA JUNIOR, pela suposta prática do delito previsto nos artigos 22, I e 23, I, da Lei nº 7.170/1983.

O expediente da autoridade policial encontra-se instruído com: a) o auto de prisão em flagrante; b) depoimentos do condutor e de testemunha; c) termo de interrogatório policial; d) a nota de culpa e nota de ciência das garantias constitucionais; e) termo de justificativa para uso de algema; f) auto de apreensão; g) documento que demonstra as mensagens em *twitter* do flagranteado; h) Boletim de ocorrência; i) e boletim da vida pregressa.

Consoante se observa da comunicação, policiais do serviço de inteligência da



Polícia Militar, em razão da visita de passagem do Exmo. Presidente da República a esta cidade na data de hoje (04/03/2021), iniciou procedimentos de varreduras e rastreamentos nas redes sociais da cidade desde o dia 01/03/2021.

Diante das pesquisas efetuadas, o serviço de inteligência conseguiram identificar quatro usuários das redes sociais os quais, através de *twitter*, incitavam à violência e a processo violento (atentado) contra a vida do Presidente da República durante a visita nesta cidade, entre eles, o ora conduzido.

Segundo mensagens demonstradas no auto de prisão em flagrante, o flagranteado postou em seu *twitter*: **Bolsonaro em Udia amanhã... Alguém fecha virar herói nacional?**", o que gerou respostas imediatas de outros seguidores, todas de cunho de incitação à violência contra a vida do Presidente da República por meio de arma ou faca (constantes do depoimento do condutor e de espelhos de rede social juntados).

Às fls. 29/31 (ID nº 465885888), o Sr. João Reginaldo Silva Júnior, através de advogado constituído, requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança.

É o relatório. **Decido.**

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos, nota-se que a prisão em flagrante do Sr. João Reginaldo Silva Júnior observou as garantias constitucionais. Com efeito, foi-lhe assegurado o direito de permanecer calado, de assistência da família, tendo inclusive constituído advogado.

Não vislumbro, neste momento, razões para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente da autoria.

Embora a materialidade e os indícios de autoria delitiva estejam presentes, não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Poder-se-ia até aventar a possibilidade de manutenção da custódia somente para garantir a ordem pública, enquanto perdurasse a visita do Exmo. Presidente da República, agendada para o dia de hoje.

Ocorre que, em pesquisa na internet, constata-se que a visita do Exmo. Presidente já ocorreu (às 9h00m da manhã do dia de hoje), não subsistindo qualquer óbice à liberdade provisória postulada (sítio da internet: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/03/04/bolsonaro-diz-que-tem-idiota-que-pede-compra-de-vacina-so-se-for-na-casa-da-tua-mae.ghtml>), acessado em 04/03/2021, às 15h02m).

Ademais, de acordo com as certidões negativas emitidas de ações criminais em andamento ou findas no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, não há registro de



existência de ação penal e quiçá condenação por outros crimes praticados pelo custodiado (fls. 38/42 – ID nº 465926868 e 465926870)

O preso tem residência fixa (fls. 32 e 42 – ID`s nºs 465885893 e 465926873), e possui emprego (fl. 33 – ID nº 465888355). Outrossim, inexistente qualquer dúvida sobre a identidade civil do autuado (fls. 34/35 – ID`s nºs 465888347 e 465888349).

Por isso, desnecessária a permanência da custódia, pois não há risco manifesto e concreto para a ordem pública, prejuízo para a instrução criminal e nem dificuldade para aplicação da lei penal, estando presentes todas as documentações necessárias para a identificação e localização do acusado.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO** pedido de liberdade provisória a **JOÃO REGINALDO SILVA JÚNIOR**, mediante o compromisso de: a) comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução processual e para o julgamento (art. 327 do CPP) e b) não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 10 (dez) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo processante o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328 do CPP).

EXPEÇA-SE o competente alvará de soltura. Intime-se, pessoalmente, o custodiado.

Nos termos do artigo 6º da Resolução PRESI 18 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e considerando a concessão da liberdade provisória do acusado, **DEIXO** de designar a realização da audiência de custódia.

Intime-se, **com urgência**.

Uberlândia/MG, 4 de março de 2021.

LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

Juiz Federal

